

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019, PL nº 6.010/2019, PL nº 1.025/2021, PL nº 2.454/2023, PL nº 3.111/2023 e PL nº 5.778/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador PEDRO TAQUES), intenta acrescentar § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de estabelecer que, *“revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei”*.

A esta proposição se encontram apensados os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 2.939, de 2015**, de autoria da Deputada ROSÂNGELA GOMES, que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que *“a revogação da prisão em todos os*



\* C D 2 5 4 7 6 9 6 6 3 0 0 \*

*casos será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”;*

**2) Projeto de Lei nº 8.320, de 2017,** de autoria da Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha a fim de dispor que “*a prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida*”;

**3) Projeto de Lei nº 3.418, de 2019,** de autoria do Deputado HEITOR FREIRE, que propõe a alteração do parágrafo único e o acréscimo de § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

a) o parágrafo único, que é renumerado como § 1º, estabelece que, “*o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*”;

b) o § 2º determina que “*a prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica*”;

**4) Projeto de Lei nº 6.010, de 2019,** oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora KÁTIA ABREU), que acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei Maria da Penha para estabelecer que, “*em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres*”.

Ademais, altera o § 2º do art. 24-A da aludida Lei para determinar que, na hipótese de prisão em flagrante, a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres;



\* C D 2 5 4 7 6 9 6 3 0 0 \*

**5) Projeto de Lei nº 1.025, de 2021**, de autoria da Deputada CARLA DICKSON, que acrescenta o art. 20-A à Lei Maria da Penha para determinar que “*a revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade*”;

**6) Projeto de Lei nº 2.454, de 2023**, de autoria do Deputado FAUSTO SANTOS JÚNIOR, que acrescenta o § 7º ao art. 19 da Lei Maria da Penha a fim de dispor que “*a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial*”;

**7) Projeto de Lei nº 3.111, de 2023**, de autoria da Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA, que altera o § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha para determinar que “*as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes e poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito ou da ação penal*”;

**8) Projeto de Lei nº 5.778, de 2023**, de autoria do Deputado VICENTINHO JÚNIOR, a estabelecer que “*fica proibido qualquer autoridade do judiciário, juízes de 1º e/ou 2º graus, de conceder revogação de medida protetiva de urgência, mesmo com pedido da ofendida, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, preservando o direito ao devido processo legal e a imparcialidade do juizado*”.

Ademais, acrescenta dispositivo, equivocadamente numerado como art. 23 da Lei Maria da Penha, para dispor que “*fica vedada a retirada de medida protetiva de urgência durante seu período de vigência, exceto por decisão judicial fundamentada*”.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Seguridade Social e Família exarou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 10.019, de 2018, e 3.418, de 2019, com Substitutivo.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, e dos Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 3.418 e 6.010, de 2019; e 1.025, de 2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher em face da Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



\* C D 2 5 4 7 6 9 6 3 0 0 \*

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei e os Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher merecem aprimoramentos para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será feito oportunamente ao longo do voto.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

Entendemos que se revestem de conveniência e oportunidade as alterações legislativas propostas nos **Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015, e 10.019, de 2018**, a estabelecer que o agressor seja obrigado a se submeter a audiência de admoestação antes de que seja colocado em liberdade diante da decisão de revogação de sua prisão preventiva.

A admoestação do agressor perante o juiz, o promotor e seu defensor servirá para que ele seja advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, reforçando assim a tutela legal que a Lei Maria da Penha concede à ofendida.

Consideramos meritória, ademais, a proposta dos **Projetos de Lei nºs 8.320, de 2017 e 10.019, de 2018**, que condiciona a revogação da prisão preventiva do agressor à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

No particular, incrementamos a proposição para impor não somente a execução prévia das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida como condição para a revogação da prisão preventiva do agressor, mas também das medidas protetivas de urgência contra ele impostas com lastro no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Além deste requisito, mostra-se também indispensável para a revogação da prisão preventiva que o agressor seja obrigado a firmar compromisso de participação em sessões socioterapêuticas realizadas por equipe multiplidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas da saúde, da psicologia e jurídica, consoante propõe o **Projeto de Lei nº 2.939, de 2015**.

Em relação ao **Projeto de Lei nº 3.418, de 2019**, alinhamo-nos ao entendimento da Comissão de Seguridade Social e Família no tocante à



\* C D 2 5 4 5 7 6 9 6 6 3 0 0 \*

desnecessidade de comprovação de pagamento de alimentos provisórios ou provisionais à vitima como condição para a revogação da prisão preventiva, porquanto não há de se confundir o ilícito penal que ensejou a constrição pessoal do agressor com a prisão civil do devedor de alimentos prevista no Código de Processo Civil.

Não obstante este pormenor, consideramos conveniente e oportuna a inclusão da regra a determinar que a prisão preventiva do agressor será decretada de ofício caso seja constatada sua reincidência em casos de violência doméstica porquanto, nesta parte, a proposição mantém a mesma finalidade das demais, que é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Reconhecemos o mérito do **Projeto de Lei nº 6.010, de 2019**, aproveitando a oportunidade para destacar aspecto da proposição que terminou por não ser adequadamente abordado, que é a inclusão de regra para determinar que, *“em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá da avaliação de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres”*.

Somos igualmente favoráveis à proposta de alteração do § 2º do art. 24-A da Lei Maria da Penha a fim de estabelecer que, se o agressor for preso em flagrante pela prática do crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, a sua colocação em liberdade provisória dependerá de laudo que avalie a probabilidade dele vir a reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

Consideramos meritória a proposta dos **Projetos de Lei nºs 1.025, de 2021, e 2.454 e 3.111, de 2023**, de condicionar a revogação de qualquer medida protetiva de urgência à oitiva prévia da ofendida, ocasião em que o juiz poderá avaliar se houve a cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral psicológica, sexual e patrimonial.

Somos igualmente favoráveis à proposta do **Projeto de Lei nº 3.111, de 2023**, de manutenção das medidas protetivas de urgência após o arquivamento do inquérito policial ou da ação penal.



\* C D 2 5 4 7 6 9 6 6 3 0 0 \*

Em relação as medidas apresentadas no **Projeto de Lei nº 5.778, de 2023**, entendemos que, apesar de louvável a iniciativa do proponente em aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, consideramos ser desnecessária a previsão legal de que a decisão judicial sobre a revogação de medida protetiva de urgência seja fundamentada, eis que esta previsão já dispõe de guarda normativa na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, além da jurisprudência.

A despeito dessa parte, a proposição se alinha às demais no tocante ao regramento relativo à revogação da medida protetiva de urgência, que deverá ser precedida de decisão judicial com as razões que a fundamentem, bem como o cumprimento das demais obrigações legais para que ocorra a revogação.

Por fim, manifestamo-nos pela conveniência e oportunidade das regras apresentadas no **Substitutivo da Comissão de Defesa da Mulher** no sentido de que, na audiência prévia da ofendida com a finalidade de revogação de qualquer medida protetiva de urgência, o contato com ela seja realizado pela equipe técnica da vara especializada, por equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região de seu domicílio ou, ainda, pelo próprio juízo da vara de violência doméstica e familiar, em audiência presencial, ou em formato eletrônico de que este juízo disponha, o que evitará o contato direto com o agressor e a possível revitimização da ofendida.

Por todo o exposto, concluímos em nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 10.019, de 2018(principal)**, dos **Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 3.418 e 6.010, de 2019; 1.025, de 2021; e 2.454, 3.111 e 5.778, de 2023 (apesandos)**, e do **Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)**.

E, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018(principal), dos Projetos de Lei nºs 2.939, de 2015; 8.320, de 2017; 3.418 e 6.010, de 2019; 1.025, de 2021; e 2.454, 3.111 e 5.778, de 2023 (apesandos), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e



\* C D 2 5 4 5 7 6 9 6 6 3 0 0 \*

Família (CSSF) e do Substitutivo Adotado pela Comissão Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

2024-18335



\* C D 2 2 5 4 5 7 6 9 6 6 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254576966300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 2.939, DE 2015; 8.320, DE 2017; 10.019, DE 2018; 3.418 E 6.010, DE 2019; 1.025 E 2.454, DE 2021; E 2.454, 3.111 E 5.778, DE 2023**

Estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 7º ao art. 19, o art. 19-A, os §§ 2º a 4º ao art. 20, e o § 2º-A ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, a fim de estabelece condições para a revogação de medida protetiva de urgência e da prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar e contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

*“Art. 19. ....*

.....



*§ 7º As medidas protetivas de urgência poderão ser mantidas após o arquivamento do inquérito policial ou da ação penal.”*  
 (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

*“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à oitiva prévia da ofendida, que se manifestará em contato a ser realizado pela equipe técnica da vara especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região de seu domicílio ou residência ou, ainda, pelo próprio juízo, em audiência presencial ou por meio de outro formato eletrônico de que disponha.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o contato com a ofendida ser realizado pela equipe técnica da vara especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a oitiva da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos profissionais que as integrarem.”* (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

*“Art. 20. ....*

*§ 1º ....*

*§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor somente será colocado em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será*



\* C D 2 5 4 7 6 9 6 6 3 0 0 \*

*advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei.*

*§ 3º Na audiência de admoestação a que se refere o § 2º, o agressor firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, pelo prazo que o juiz determinar, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas da saúde, psicossocial e jurídica.*

*§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução integral das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida (art. 21) e que obriguem o agressor (art. 22).*

*§ 5º A revogação da prisão preventiva está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade de o agressor vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.*

*§ 6º A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada de ofício se o juiz constatar nova prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.” (NR)*

Art. 5º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 24-  
 A. ....

*§ 2º-A Havendo a prisão em flagrante pela prática do crime previsto no caput, a colocação do agressor em liberdade provisória está condicionada à apresentação de laudo ateste a impossibilidade dele vir novamente a praticar violência doméstica e familiar contra a ofendida ou outra mulher.*



\* C D 2 5 4 5 7 6 9 6 6 3 0 0 \*

.....” (NR)

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora

2024-18335

Apresentação: 26/03/2025 12:35:24.057 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 10019/2018

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 5 7 6 9 6 6 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254576966300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro